



**LEI MUNICIPAL N.º 1.816, DE 22 DE JULHO DE 2014**

*Dispõe sobre o Reordenamento da Concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social do município de Nova Xavantina, e dá outras providências.*

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam instituídos os Benefícios Eventuais de Assistência Social no Município de Nova Xavantina, que visam o pagamento de Auxílio Natalidade, Auxílio Funeral e Auxílio Alimentação às famílias, cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do Salário Mínimo vigente no País, para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz, a família e nos casos de calamidade pública, conforme disposto nos Artigos 13 e 22 da Lei 8.742/1993 e demais alterações.

**Art. 2º** O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos humanos e sociais.

**Art. 3º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com as necessidades urgentes e com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Deve ser assegurado às famílias/cidadãos o direito de participar dos programas projetos e serviços ofertados pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

**Art. 4º** Os benefícios eventuais de auxílio natalidade, auxílio funeral e auxílio alimentação, deverão ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada, mediante parecer social ou procuração, quando a lei exigir.

**Art. 5º** Não se caracterizam como Benefícios Eventuais da Assistência Social, as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais, conforme art. 9º do Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, tais como os seguintes itens: órteses e próteses, aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde integrantes de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidades de uso.

**Art. 6º** Os Benefícios Eventuais, integrados aos serviços e programas disponíveis na Política Pública de Assistência Social no Município de Nova Xavantina são:

- I - Auxílio natalidade;
- II - Auxílio funeral;





Estado de Mato Grosso  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA - MT  
Administração 2013/2016  
CNPJ: 15 024 045/0001-73



III - Auxílio alimentação (cesta básica);

§ 1º Os Benefícios Eventuais somente serão concedidos, mediante Estudo Socioeconômico e/ou Parecer conclusivo e favorável, elaborado por Assistente Social, que compõe as equipes de referência dos equipamentos sociais: Centro de Referência de Assistência Social, vinculado ao órgão gestor de Assistência Social, responsável pela concessão dos benefícios eventuais, atendendo aos limites estabelecidos nesta Lei.

**Art. 7º** O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Natalidade, constitui-se em uma parcela única, não contributiva, de assistência social em bens de consumo, para reduzir situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social, provocadas por nascimento de membro da família, limitado ao valor máximo de 7,55 (sete vírgula cinquenta e cinco) UPF/NX.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O Auxílio Natalidade, só será autorizado, após requerimento do (a) interessado (a) e Laudo Social favorável, a ser feito pelo (a) Assistente Social e concedido até 30 dias da data de protocolo.

**Art. 8º** O benefício eventual, na forma de Auxílio Funeral, constitui-se em parcela única, não contributiva, de Assistência Social, sob a forma de prestação de serviços, para reduzir a vulnerabilidade e riscos provocados por morte de membro da família, limitado aos valores de 29,85 (vinte nove vírgula oitenta e cinco) UPF/NX, mediante comprovação das despesas dos serviços funerários, excetuando-se os casos de traslado fora do município, em que poderá ser acrescido até 17 (dezessete) UPF/NX.

§ 1º As despesas do benefício funeral são destinadas ao transporte funerário para sepultamento dentro dos limites do município de Nova Xavantina.

§ 2º O Auxílio Funeral, só será autorizado, após requerimento do (a) interessado (a), acompanhado de orçamento da funerária e Estudo Socioeconômico favorável, feito pelo (a) Assistente Social e concedido até 30 dias da data de protocolo.

§ 3º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º Artigo 10, desta Lei, a família poderá requerer o benefício em até 30 (trinta) dias após o funeral.

§ 4º São documentos essenciais para o atendimento do Auxílio Funeral:

- I – Atestado de Óbito do fêretro;
- II – Comprovante de residência do fêretro, no Município de Nova Xavantina;
- III – Comprovante de renda familiar;
- IV – Documentos pessoais do requerente e do fêretro (CPF e RG);
- V – Parecer Técnico Social (Estudo Socioeconômico) favorável.

§ 5º Para fazer jus ao benefício eventual de que trata o caput deste artigo, o valor total do funeral será de até 67 (sessenta e sete) UPF/NX





Estado de Mato Grosso  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA - MT  
Administração 2013/2016  
CNPJ: 15 024 045/0001-73



**Art. 9º** Em caso de falecimento de indigente no Município de Nova Xavantina, verificado através de estudo socioeconômico e laudo favorável do assistente social, o valor do Benefício do Auxílio Funeral poderá atingir o limite de até 42 (quarenta e duas) UPF/NX e será pago diretamente à funerária, nos termos da Lei 8.666/93.

*Parágrafo único.* Os documentos essenciais previstos no § 4º do Art. 8º, no caso de falecimento de indigente, serão obrigatórios os incisos I e V.

**Art. 10.** O benefício eventual, na forma de Auxílio Alimentação (cesta básica), constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos, limitado aos valores de até 2,56 (duas vírgula cinquenta e seis) UPF/NX, obedecidos aos critérios e regras para sua concessão, previstos nesta Lei.

**Art. 11.** O alcance do benefício à cesta básica é destinado às famílias ou grupos vulneráveis e em casos emergenciais.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pela dotação orçamentária prevista na Lei Orgânica Anual da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Previsão Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

**Art. 13.** Revoga-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.622, de 12 de dezembro de 2011.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Xavantina, aos 22 de julho de 2014.

*Gercino Caetano Rosa*  
Prefeito Municipal

Admin: 2013-2016

*Trabalhando para todos*